

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Maxiley dos Reis Alves Rocha
Enviado em: segunda-feira, 9 de maio de 2022 15:37
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: CBAr | Manifestação sobre o PL 5284/2020 - Arbitragem na relação entre advogados
Anexos: CBAr - PL 5284.2020 - Nota Técnica.pdf

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviada em: segunda-feira, 9 de maio de 2022 15:27
Para: Maxiley dos Reis Alves Rocha <maxiley@senado.leg.br>
Assunto: ENC: CBAr | Manifestação sobre o PL 5284/2020 - Arbitragem na relação entre advogados

De: Foco - Gustavo Tavares [<mailto:gustavo.tavares@foco-legislativo.com.br>]
Enviada em: segunda-feira, 9 de maio de 2022 14:09
Para: senadores@senado.leg.br
Assunto: CBAr | Manifestação sobre o PL 5284/2020 - Arbitragem na relação entre advogados

Você não costuma receber emails de gustavo.tavares@foco-legislativo.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)
 Prezados,

Vimos encaminhar a manifestação do **Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr** acerca do [PL 5284/2020](#), que altera o Estatuto da Advocacia, e se encontra na pauta do Plenário do Senado Federal desta semana

O texto do referido projeto (*conforme proposta de inclusão do inciso XX ao art. 54 e do inciso XVII ao art. 58, ambos da [Lei 8.906/1994](#)*) pretende estabelecer **atribuição de competência privativa à OAB para solucionar, via tribunal de arbitragem ou mediação, as questões relativas à relação entre advogados sócios ou associados e os escritórios de advocacia**, bem como à homologação de quitações anuais de honorários entre advogados e sociedades de advogados.

Entretanto, a **adesão compulsória a procedimentos de Arbitragem e Mediação, assim como sua administração privativa pela OAB, não se apresentam adequadas**.

Em primeiro lugar, não obstante a louvável intenção de estímulo e encorajamento aos meios extrajudiciais de conflitos, como são a arbitragem e a mediação para evitar infundáveis anos de disputa nos tribunais brasileiros, fato é que **tanto a Arbitragem como a Mediação são opções, que devem ser livremente pactuadas** pelas partes envolvidas em litígio.

Ademais, pondera-se que ao estipular que o Conselho Seccional teria, por designação do Conselho Federal, competência privativa para solucionar, via tribunal de arbitragem e/ou mediação, questões relativas às relações entre advogados sócios e associados e aos escritórios de advocacia, o projeto parece atribuir ao Conselho Federal competência exclusiva, e aos Seccionais competência privativa para efetivamente julgar ou mediar tais litígios, **criando um monopólio atualmente inexistente relativo ao exercício da jurisdição** (no caso da arbitragem) e **ao uso de outros meios consensuais de composição de conflitos** (como a mediação) em determinado setor (disputas entre advogados e escritório de advocacia).

Por essas razões, o Comitê Brasileiro de Arbitragem solicita a elevada atenção de V. Exa. no sentido de **excluir os dispositivos que propõem a inclusão do inciso XX ao art. 54 e o inciso XVII ao art. 58, ambos da [Lei 8.906/1994](#)**.

Subsidiariamente, como forma de contribuir para o aperfeiçoamento do projeto, e evitar prejuízos maiores para os institutos da arbitragem e da mediação, **em relação ao inciso XX do art. 54**, sugere-se a seguinte redação: “*promover a arbitragem e a mediação, por intermédio das Câmaras de Mediação e Arbitragem em suas Seccionais, para solucionar as questões relativas à relação entre advogados, sócios ou associados e os escritórios de advocacias*

sediados na base da seccional". Quanto ao **inciso XVII do art. 58**, o CBAr entende que **o dispositivo não comporta outra redação, devendo, assim, ser excluído** do projeto de lei.

Sendo o que se apresentava, segue anexa manifestação do CBAr, que detalha os diversos aspectos envolvendo a questão, permanecendo à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

SOBRE O CBAr

<https://cbar.org.br/site/>

O Comitê é uma associação sem fins lucrativos, que tem como principal finalidade o estudo acadêmico da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias. Para difundir e promover o instituto da arbitragem, o CBAr realiza Congressos e Seminários de nível nacional e internacional, além de publicar a Revista Brasileira de Arbitragem, pela Editora Kluwer.

A arbitragem e a mediação são meios extrajudiciais de solução de controvérsias, onde as partes contratantes escolhem um terceiro (ábitro) para resolver o litígio. Com a promulgação da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, a arbitragem encontrou o respaldo legal necessário para se desenvolver no Brasil. A partir de 1996, a arbitragem tem evoluído de maneira crescente e se firmado como uma opção para resolver questões litigiosas envolvendo direito patrimonial disponível. Dentro deste contexto, diversos especialistas em arbitragem se reuniram em 2001 e criaram o CBAr. No intuito de cumprir com sua missão acadêmica, o CBAr organiza anualmente o Congresso Internacional de Arbitragem, sendo conhecido pela excelência de seu programa e por reunir mais de 350 profissionais e estudiosos de todo o mundo.

Atenciosamente,

Gustavo Tavares
Foco Assessoria e Consultoria Ltda.
Brasília - DF

Tel.: +55 (61) 3327 1289
gustavo.tavares@foco-legislativo.com.br

São Paulo, 6 de maio de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor Senador

Ref.: Projeto de Lei nº 5284/2020 - Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

Excelentíssimo Senhor,

1. O Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem, da mediação e dos demais métodos não judiciais de solução de controvérsias, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº **5284/2020**, de autoria do Sr. Deputado Paulo Abi-Ackel, com Parecer favorável do Senador Weverton.

2. E assim procede com a finalidade de se posicionar especificamente contra a pretendida atribuição de competência privativa à OAB para solucionar, via tribunal de arbitragem ou mediação, as questões relativas à relação entre advogados sócios ou associados e os escritórios de advocacia, bem como à homologação de quitações anuais de honorários entre advogados e sociedades de advogados¹, e, dessa forma, respeitosamente requerer a

¹ Art. 54.

XX - promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem, a solução sobre as questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados, e homologar, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 58.

XVIII - promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem, por designação do Conselho Federal da OAB, a solução sobre questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados e os escritórios de advocacia sediados na base da seccional e, caso necessário, homologar quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal.

exclusão dos dispositivos que tratam dessa questão (inciso XX, do art. 54 e ao inciso XVII, do art. 58, ambos da Lei 8.906/1994), uma vez que a adesão compulsória a procedimentos de Arbitragem e Mediação, assim como sua administração privativa pela OAB, não se apresentam adequadas, como se passa a demonstrar.

I. Do propósito do PL 5284/2020 e a atribuição de competência ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da OAB para a solução extrajudicial de disputas entre advogados e sociedades de advogados

3. De acordo com a Justificação exposta no PL 5284/2020, atender a *novas exigências do mercado* é a intenção buscada com as alterações voltadas a conferir, ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, competência para solucionar, via tribunal de arbitragem ou mediação, as questões relativas à relação entre advogados sócios ou associados e os escritórios de advocacia, bem como à homologação de quitações anuais de honorários entre advogados e sociedades de advogados.

4. Em que pese a louvável intenção de estímulo e encorajamento aos meios extrajudiciais de conflitos, como são a arbitragem e a mediação, para, dessa forma, evitar infundáveis anos de disputa nos tribunais brasileiros, fato é que tanto a Arbitragem como a Mediação são opções, são escolhas que devem ser livremente pactuadas pelas partes envolvidas em litígio.

II – Quanto ao conteúdo normativo do PL 5284/2020

5. Com efeito, em movimento que se iniciou com a Lei de Arbitragem (lei nº 9.307/1996, alterada pela lei nº 13.129/2015), e que no ano de 2015 foi positivamente recrudescido com as edições da Lei de Mediação (lei nº 13.140) e das alterações ao Código de Processo Civil (lei nº 13.105), tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro passou a contemplar um sistema que comporta a existência de mecanismos autocompositivos e heterocompositivos, que prestigiam e legitimam a escolha e o engajamento direto das partes no procedimento de soluções de conflitos.

6. E assim se deu – como de fato se dá – sem que tenha havido qualquer mácula à norma constitucional e principiológica da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV), pois a autonomia da vontade é princípio consagrado às partes tanto pela lei de arbitragem –

necessária para a contratação do procedimento - como pela lei de mediação, que também anuncia a voluntariedade como princípio informador, ao preconizar que “*ninguém será obrigado a permanecerem no procedimento de mediação*”.

7. Ademais, pondera-se que ao estipular que o Conselho Seccional teria, por designação do Conselho Federal, competência privativa para solucionar, via tribunal de arbitragem e/ou mediação, questões relativas às relações entre advogados sócios e associados e aos escritórios de advocacia, o PL 5284/2020 parece atribuir ao Conselho Federal competência exclusiva, e aos Seccionais competência privativa (“*por designação do Conselho Federal*”) para efetivamente julgar ou mediar tais litígios, criando um monopólio atualmente inexistente relativo ao exercício da jurisdição (no caso da arbitragem) e ao uso de outros meios consensuais de composição de conflitos (como a mediação) em determinado setor (disputas entre advogados e escritório de advocacia).

8. Isto significaria admitir que apenas a OAB seria competente para julgar questões atinentes à legislação civil e societária relacionadas aos advogados e às sociedades de advogados, e não apenas questões ético-disciplinares dos advogados.

9. Em outras palavras, seguindo esta interpretação, o PL 5284/2020 estaria a criar uma figura até então inexistente, em que um órgão de classe, com poderes normativo, fiscalizatório e sancionatório disciplinares, teria também função de mediar conflitos, e/ou poder jurisdicional para julgar questões cíveis e societárias, por meio de procedimento que não teria sido livremente escolhido e pactuado pelas partes litigantes- e, portanto, compulsório – que ademais não estará sujeito a qualquer tipo de recurso.

10. Isso violaria o direito da tutela jurisdicional (Art. 5, XXXV, da Constituição Federal), bem como o art. 1º da Lei nº 13.140/15 (“Lei de Mediação”)² e os arts. 3 e 13 da Lei nº 9.307/1996 (“Lei de Arbitragem” ou “LArb”)³.

² “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”

³ “Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.”

“Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. [...] § 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.”

11. Por oportuno, pontua-se que a Ordem dos Advogados do Brasil, por suas Seccionais, já regula e disponibiliza Câmaras de Mediação e de Arbitragens para a solução de conflitos entre advogados e sociedades de advogados, tal como se verifica, a título de exemplo, dentres outras, na Seccional de São Paulo (<https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/sociedades-advogados/comite-da-camara-de-mediacao-conciliacao-e-arbitragem-da-oab-sp>), do Rio Grande do Sul (<https://www.oabrs.org.br/cam/arbitragem/>), do Paraná (<https://www.oabpr.org.br/camara-de-mediacao-e-arbitragem/>), de Pernambuco (<https://oabpe.org.br/camara-de-mediacao-e-arbitragem/>), da Bahia (<https://www.oab-ba.org.br/mediacao>), de forma que se faz desnecessária qualquer alteração legislativa para esse fim.

12. Em suma, a Arbitragem e a Mediação são procedimentos já disponibilizados e facultados à advocacia (advogados e sociedades de advogados), pela Ordem dos Advogados do Brasil, sempre que assim expressa e voluntariamente decidirem, optarem e pactuarem os advogados para resolverem suas disputas.

13. Forçoso, ainda, pontuar que a específica alteração proposta no PL 5284/2020 poderá impor às partes envolvidas em litígio um custo que, por vezes, será maior que o próprio valor do bem da vida envolvido. Isso porque, os procedimentos de mediação e/ou de arbitragem envolvem custos, taxas inerentes à administração do procedimento, assim como honorários de árbitros e mediadores.

14. Assim, também sob esse aspecto é fundamental que seja respeitada a vontade e a decisão das partes no que concerne à escolha da instituição que administrará os procedimentos de mediação e/ou arbitragem.

15. Logo, ainda que se reconheça a louvável intenção de prestigiar a Arbitragem e a Mediação como meios de solução de conflitos entre advogados e sociedades de advogados, a compulsoriedade proposta pelo PL 5284/2020 macula a expressão individual da vontade e da concordância para o compromisso de resolução, qualidades, valores que são essenciais e inerentes aos dois institutos, como por vezes ainda poderá representar um custo capaz de desestimular a própria busca de solução pelas partes.

16. Pelas razões acima expostas, o CBAr solicita que sejam afastadas e rejeitadas as alterações propostas ao inciso XX, do art. 54, e ao inciso XVII do art. 58 ambos da Lei 8.906/1994, pelo PL nº 5284/2020.

17. Subsidiariamente, como forma de contribuir para o aperfeiçoamento do projeto, e evitar prejuízos maiores para os institutos da arbitragem e da mediação, em relação ao inciso XX do art. 54, sugere-se a seguinte redação: “*promover a arbitragem e a mediação, por intermédio das Câmaras de Mediação e Arbitragem em suas Seccionais, para solucionar as questões relativas à relação entre advogados, sócios ou associados e os escritórios de advocacias sediados na base da seccional.*”

18. Quanto ao inciso XVII do art. 58, o CBAr entende que o dispositivo não comporta outra redação, devendo, assim, ser excluído do projeto de lei.

19. Em sendo estas as considerações que nos cabiam no momento, agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,



André de A. Cavalcanti Abbud

Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr)

Presidente